

**PROCESSO: CVM Nº SP 2002/0572 (RC Nº 4008/2003)**

**INTERESSADA: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. Em reunião realizada em 08.04.2003, o Colegiado decidiu acolher reclamação formulada por Rubens Ambrósio, cliente da Corretora Marlin, e determinou a reposição pelo fundo de garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ de 300 ações PNA de emissão da Vale do Rio Doce.

2. Dessa decisão, a BVRJ solicita reconsideração com base nas seguintes razões:

a) a decisão da CVM entendeu ser tempestiva a reclamação por reconhecer que, mesmo que o endereço do reclamante tivesse sido alterado na ficha cadastral, esse fato não seria suficiente para a ciência do reclamante quanto à transferência indevida de suas ações;

b) contudo, a decisão do Conselho de Administração da BVRJ teve como fundamento central o fato de o pleito ter sido apresentado apenas no dia 11.04.2002, enquanto o "Caso Marlin" tornou-se público em janeiro de 2001, conforme reconhecido pelo PARECER/CVM/GMN/O29/2001, que entendeu que o prazo de 6 meses para formular a reclamação devia ser contado a partir de quando se tornaram públicas as fraudes praticadas pelos funcionários da reclamada;

c) a publicidade dada ao "Caso Marlin", em âmbito nacional e pelos mais variados meios de comunicação, sem dúvida, foi suficiente para permitir que os investidores tomassem conhecimento de eventuais prejuízos;

d) o fato de o reclamante estar residindo em Salvador, Estado da Bahia, não se presta para comprovar a falta de ciência em janeiro de 2001, dada a extensão do "Caso Marlin";

e) todavia, vale ressaltar o entendimento do PARECER GMN reconhecendo que o reclamante: (i) não comprovou ter alterado seu endereço em 1994 quando as fraudes ainda não eram praticadas e não havia motivo para a não atualização da ficha cadastral; (ii) mudou de endereço em junho de 1994 e deixou de receber os extratos e de acompanhar sua posição por longo período; (iii) poderia ter suprido a falta dos extratos mediante os instrumentos disponibilizados, tais como: fac-símile, telecustódia, internet; e (iv) se no início de 2001 ou logo depois tivesse tentado comunicar sua mudança de endereço para Salvador teria tomado conhecimento da fraude e da falta de suas ações em tempo de apresentar a reclamação no prazo;

f) de acordo com as normas do fundo de garantia, o prazo de 6 meses pode ser contado do conhecimento do fato quando o comitente não tiver comprovadamente elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo na época de sua ocorrência, não bastando a alegação de que teria tido conhecimento efetivo em outra ocasião;

g) a regra exige a comprovação inequívoca de que o reclamante não teve acesso a elementos que lhe permitisse tomar ciência do prejuízo que, no caso, não há como ser sustentado pela ampla publicidade dos fatos;

h) o fundo de garantia não pode ser utilizado para amparar a qualquer momento os interesses daqueles que negligenciam na defesa de seus direitos;

i) cabe registrar, ainda, que a BVRJ não sustentou a aplicabilidade do limite de 150.000 BTN's por ter considerado pacífico o entendimento de não incidência do referido limite já manifestado pelo Colegiado da CVM em decisões anteriores.

### **FUNDAMENTOS**

3. Ainda que, de fato, a BVRJ não tenha considerado para reconhecer a intempestividade da reclamação a questão relativa à não comunicação à Marlin pelo reclamante de seu novo endereço por escrito, cabe esclarecer que o Colegiado, por sua vez, não adotou o entendimento do Parecer GMN que admitiu que o prazo de 6 meses previsto na Resolução devia ser contado a partir do momento em que se tornaram públicas as fraudes praticadas pelos funcionários da corretora em janeiro de 2001, nem mesmo quando houve a retirada indevida das ações de seus clientes.

4. Na verdade, o Colegiado teve o cuidado de examinar caso a caso todas as reclamações que envolveu o "Caso Marlin" e verificar em que momento os investidores, de fato, tiveram acesso a elementos que lhe permitiram constatar o prejuízo, não adotando para efeito do início de contagem do prazo prescricional um único evento.

5. É bom que se diga que nem todos os investidores lesados pela Marlin tiveram ciência do prejuízo em função da publicidade dada ao fato pela imprensa, mas a partir de convocação por carta a eles dirigida pela bolsa e verificação de sua posição acionária fornecida pela custódia da própria bolsa que auxiliou a corretora na apuração das fraudes a pedido de seus administradores. No caso, é óbvio que quem não estava com o endereço atualizado, como o reclamante, não poderia receber a convocação.

6. É oportuno lembrar que os funcionários da Marlin tinham por prática fornecer as posições de custódia diretamente aos clientes quando estes observavam divergências ocorridas nas informações recebidas da custódia da bolsa, o que os impedia de reclamar.

7. Por outro lado, parece-me também que não se pode presumir apenas com base em publicidade de fato a ciência de um prejuízo para efeito de fixar o início de contagem de prazo prescricional.

8. Quanto à questão relativa ao limite de 150.000 BTN's para efeito de indenização, cabe reconhecer que, de fato, a BVRJ, apesar de se manifestar no sentido de que a reclamação versava sobre falha de administração de custódia e que essa hipótese estaria sujeita ao limite, acabou acatando o entendimento da CVM de que a reposição das ações deveria ser de forma integral. Entretanto, é bom que se diga que esse equívoco em nada interfere na decisão que, a meu ver, deve ser mantida integralmente.

### **CONCLUSÃO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de não acolher o pedido de reconsideração formulado pela BVRJ, mantendo a decisão do Colegiado.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

